

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2015

Altera o parágrafo XV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, constante do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41 de 24 de agosto de 2001.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado JOÃO PAULO PAPA

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, quando o titular completar 65 anos.

Em sua justificção, o autor afirma que a regra atual que permite o saque aos 70 anos não é adequada, pois, muitas vezes, o trabalhador não consegue se aposentar antes de atingir tal idade e, portanto, não pode utilizar seus recursos depositados no FGTS. Além disso, o autor argumenta que o inciso XV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, foi criado pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24, de agosto de 2001, anterior à Emenda Constitucional nº 32, reeditada mais de 40 vezes, sem nunca ter sido votada e que se encontra em um limbo jurídico.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No mérito que cabe a essa Comissão analisar, entendemos que a proposta é benéfica à pessoa idosa, pois, como afirma o autor, nem sempre, pela legislação em vigor, o trabalhador consegue se aposentar antes dos 70 anos. Ademais, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad aponta para um crescimento importante do número de trabalhadores com 60 anos ou mais ativos no mercado de trabalho, acompanhando a tendência geral de envelhecimento da população.

Pensamos que é positivo antecipar o prazo de movimentação das contas vinculadas do FGTS em favor dessa parcela da população, para que ela possa usufruir do patrimônio acumulado, fazer investimentos em sua atualização e capacitação profissional para continuar ativa no mercado de trabalho, e até mesmo investimentos complementares à sua aposentadoria.

Porém, antes de apresentar este relatório, consultamos por meio das redes sociais pessoas interessadas no tema, mediante a seguinte provocação – “Você é contra ou a favor da redução da idade para movimentar a conta do FGTS?”. Também disponibilizamos o texto do projeto de lei visando melhor entendimento do conteúdo da consulta, que foi veiculada em 6 de novembro de 2017.

Obtivemos retorno de 214 pessoas, sendo 191 dos internautas a favor da redução da idade para o saque do FGTS e 11, contra. Dentre os favoráveis, 10 sugeriram especificamente a idade de 60 anos para homens e mulheres. Por certo que não se trata de consulta cientificamente formulada, mas, em tempos marcados pelas novas tecnologias de comunicação, trata-se, seguramente, de uma forma de aprofundar o sentido da democracia representativa.

Para relatar a matéria, também procuramos observar o que preconiza a Lei nº. 10.741, de 2003, em seu artigo 1º – “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. A nossa proposta é, então, equalizar as legislações sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e sobre a pessoa idosa.

Notamos, ainda, que a redação da matéria não é a mais adequada, pois a modificação proposta deveria se referir diretamente ao inciso XV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. A redação, em razão disso, torna-se confusa e prejudicial ao processo legislativo, por se referir à norma jurídica que, na verdade, na condição de norma alteradora, já extinguiu seus efeitos com a incorporação do dispositivo citado na Lei nº 8.036, de 1990.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 641, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **JOÃO PAULO PAPA**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 641, DE 2015

Altera o inciso XV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando o empregador tiver sessenta e cinco anos ou mais de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.....

.....

XV – quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos.

.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **JOÃO PAULO PAPA**
Relator